

N.F. N° 206881.0028/22-0
NOTIFICADO ESQUINA SUSSUARANA COMÉRCIO DE ALIMENTOS E DOCES LTDA.
NOTIFICANTES EUGÊNIA MARIA BRITO REIS NABUCO, DILSON MILTON DA SILVEIRA
ORIGEM FILHO e ANTÔNIO CESAR COSTA SOUZA
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 15/05/2024
DAT METRO / INFAS ATACADO

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**ACÓRDÃO JJF N° 0053-01/24NF-VD**

EMENTA: ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA PARCIAL. SAÍDAS SUBSEQUENTES TRIBUTADAS. MULTA. Autuado deixou de recolher imposto devido por antecipação parcial. Demonstrativos espelham com clareza a apuração da exigência fiscal, com indicação de todos os documentos fiscais que registraram a ocorrência do fato gerador. Arguição de nulidade rejeitada. Notificação Fiscal **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A notificação fiscal em lide, lavrada em 29/09/2022, formaliza a exigência de multa de ICMS no valor total de R\$ 23.923,32, correspondente ao percentual de 60% sobre a parcela do ICMS que deixou de ser paga por antecipação tributária parcial, referente às aquisições de mercadorias procedentes de outra unidade da Federação, adquiridas para comercialização e devidamente registradas na escrita fiscal, com saída posterior tributada normalmente (07.15.05), ocorrido nos meses de fevereiro e de abril a dezembro de 2020, conforme previsto na alínea "d" do inciso II do art. 42 da Lei nº 7.014/96.

O notificado apresentou defesa das fls. 35 a 47. Requeru a nulidade da notificação fiscal sob o argumento de que não foi demonstrado de maneira satisfatória a ocorrência do fato gerador, pois não indicou quais documentos foram base para a conclusão de ausência de recolhimento de ICMS por antecipação parcial. Disse que a multa não pode ser aplicada devido ao seu caráter confiscatório, conforme inciso IV do art. 150 da Constituição Federal. Também reclamou da inconstitucionalidade dos índices de correção monetária fixado em patamar superior ao da União, em confronto com o disposto nos §§ 1º e 4º do art. 24 da Constituição Federal.

A notificante Eugenia Maria Nabuco apresentou informação fiscal das fls. 51 a 55. Disse que a fiscalização decorreu da exclusão do contribuinte do regime do Simples Nacional em razão do sócio Humberto Silva Lima participar com mais de 10% do capital de outra empresa não sujeita ao Simples Nacional, cuja receita global ultrapassou o limite do referido regime nos anos de 2018 e 2019. Acrescentou que os demonstrativos foram produzidos com base nos documentos fiscais destinados ao notificado.

Afirmou que o presente lançamento tributário contém todos os pressupostos materiais e essenciais previstos no RPAF. Ressaltou que a multa aplicada está prevista na Lei nº 7.014/96 e os acréscimos moratórios na Lei nº 3.965/81.

VOTO

Verifiquei que foram observados todos os requisitos que compõe a notificação fiscal, previstos no art. 39 do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal (RPAF), Decreto nº 7.629/99.

Afasto toda discussão acerca da inconstitucionalidade da multa e dos acréscimos moratórios aplicados na presente notificação fiscal. De acordo com o inciso I do artigo 167 do RPAF, não é competência deste órgão julgador a declaração de inconstitucionalidade da legislação tributária estadual nem a negativa de aplicação de ato normativo emanado de autoridade superior. A multa

e os acréscimos moratórios aplicados estão previstos no art. 42 da Lei nº 7.014/96 e no art. 102 da Lei nº 3.965/81.

A presente notificação fiscal trata de exigência de multa sobre o valor do imposto que deveria ter sido pago por antecipação parcial nas aquisições de mercadorias para comercialização, mas que foram tributadas nas operações subsequentes.

Rejeito o pedido de nulidade da notificação fiscal sob o argumento de que não foi demonstrado de maneira satisfatória a ocorrência do fato gerador, pois não indicou quais documentos foram base para a conclusão de ausência de recolhimento de ICMS por antecipação parcial. O demonstrativo de débito analítico anexado das fls. 12 a 20 e em CD à fl. 25 traz todas as informações necessárias dos documentos fiscais que serviram de base para a apuração da multa devida, sendo caracterizada a ocorrência do fato gerador nos registros neles indicados.

No referido demonstrativo consta o número da nota fiscal e o número de sua chave de acesso, a data de emissão, a identificação do remetente e do Estado de origem, a identificação, a quantidade e o valor das mercadorias, a base de cálculo, a alíquota, o valor do imposto devido por antecipação parcial e o valor da multa exigida. A descrição da infração está clara, bem como o enquadramento legal e a tipificação da multa. Assim, se mostraram totalmente infundadas as alegações trazidas pelo notificado na tentativa de anulação do presente lançamento.

Assim, constatei que a apuração do valor da multa aplicada está perfeitamente demonstrada nas planilhas sintética e analítica, anexadas das fls. 11 a 20, não cabendo qualquer retificação.

Assim, voto pela PROCEDÊNCIA da notificação fiscal.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, em instância ÚNICA, julgar **PROCEDENTE** a Notificação Fiscal nº 206881.0028/22-0, lavrado contra **ESQUINA SUSSUARANA COMÉRCIO DE ALIMENTOS E DOCES LTDA.**, devendo ser intimado o notificado para efetuar o pagamento de multa no valor de R\$ 23.923,32, prevista na alínea "d" do inciso II do art. 42 da Lei nº 7.014/96, bem como dos acréscimos legais previstos na Lei nº 3.956/81.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 11 de abril de 2024.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE

OLEGÁRIO MIGUEZ GONZALEZ – RELATOR

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVEA – JULGADOR